



PROCESSO Nº : 13.211-0/2012
UNIDADE : INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO – INTERMAT
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
GESTOR : AFONSO DALBERTO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 9.347/2013

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO - INTERMAT. EXERCÍCIO DE 2010. RETIFICAÇÃO DOS PARECERES NºS 271/2013, 2.803/2013 E 3.105/2013. CONHECIMENTO E PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE INSPEÇÃO *IN LOCO*.

I – RELATÓRIO

Retornam os autos acerca de **Representação Interna** em desfavor do **Instituto de Terras de Mato Grosso- INTERMAT** em face de possíveis irregularidades ou ilegalidades praticadas em dois contratos: Brasil Essencial – Resultados Sustentáveis (OSCIP) e Lupércio Lima Galadnovic – AGRONÔMICA, na gestão do **Sr. Afonso Dalberto**.

Cumpre salientar, que este Ministério Público de Contas já se



manifestou acerca da presente representação de natureza interna, através da emissão dos Pareceres nº 271/2013, 2.803/2013 e 3.105/2013, constante nas fls. 159/169, fls. 177/180 e fls. 206/209, opinando pelo seu conhecimento e procedência, com aplicação de multa, restituição de valores ao erário e expedição de recomendação ao gestor.

Em 21 de junho de 2013, o Conselheiro Relator converteu o processo em diligência (fls. 210/212), no sentido de que fosse dada a oportunidade ao gestor para que juntasse todos os contratos relativos aos serviços em discussão nestes autos, com seus respectivos aditivos, bem como comprovasse os dados relativos aos pagamentos do FIPLAN mencionados em suas manifestações finais, no prazo de 5 dias.

Após a publicação do referido despacho, os responsáveis acostaram suas manifestações às fls. 215/520.

A equipe técnica, após análise da documentação apresentada, considerou que foram sanadas todas as irregularidades inicialmente apontadas, razão pela qual opinou pela improcedência dos pedidos interpostos por meio desta Representação.

Ressalta-se que nas análises técnicas anteriores havia remanescido as seguintes irregularidades:

Responsável: Senhor Afonso Dalberto (presidente INTERMAT)

1. HB 05 – Ocorrência de Irregularidades nas formalizações dos Contratos – Brasil Essencial Resultados Sustentáveis (OSCIP);

1.1 - Formalização em duplicidade de contrato (dois contratos com mesmo número, valor, objeto e prazo);

2. HB 06 – Ocorrência de Irregularidade na execução dos Contratos (Lei nº 8.666/93 e demais legislação) contrato Brasil Essencial – Resultado Sustentáveis (OSCIP);

2.1. Pagamentos superiores ao contrato de R\$ 1.473.127,17 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil, cento e vinte e sete reais e dezessete



centavos);

3. HB 05 – Irregularidades na formalização do Contrato (Lei nº 8.666/93 e demais legislação vigentes) contrato Lupércio Lima Galadinovic -AGRÔNOMICA;

3.1. Alteração contratual sem justificativa;

4. HB 06 – Irregularidade Execução do Contrato – Lupércio Lima Galadinovic – AGRÔNOMICA;

4.1 - Pagamento divergente do Contratado;

4.4 - Alteração Contratual sem Justificativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Este *Parquet* de Contas, com a apresentação da documentação acostada às fls. 215/520, em razão de análise mais aprofundada da questão fática envolvida, verificou a ausência de duplicidade nos pagamentos à Brasil Essencial Resultados Sustentáveis, o que não coaduna com os pedidos anteriores de restituição ao erário e culmina com o **saneamento da irregularidade nº 1 (HB 05)**.

Prosseguindo-se com a análise da questão contratual envolvida no Termo de Parceria firmado com a Brasil Essencial Resultados Sustentáveis, tem-se que a utilização do apostilamento, tal como previsto no instrumento de parceria, não encontra respaldo na legislação pátria, ou mesmo na doutrina.

Conforme depreende-se da simples leitura do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, **o apostilamento dá-se em situações em que não há alteração contratual propriamente dita**, mas pequenas modificações necessárias ao regular cumprimento do contrato:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias



*suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por **simples apostila**, dispensando a celebração de aditamento. (grifo nosso)*

No caso em apreço, o órgão ministerial não verificou irregularidade licitatória, posto que para o Termo de Parceria em apreço havia sido licitado um quantitativo de 75.000 unidades de Processamento de Informações Cadastrais ao preço de R\$ 60,00, serviço que, segundo o narrado, foi devidamente prestado e pago.

Ocorre que o **procedimento realizado quando da formalização do Termo de Parceria não encontra embasamento legal e mitigou o Princípio Constitucional da Publicidade**, devidamente insculpido no art. 37 da Carta Magna.

O Termo de Parceria nº 02/2009 foi inicialmente firmado no valor de R\$ 1.100.000,00, tendo o 1º Apostilamento acrescentado o valor de R\$ 1.650.004,20, e o 2º Apostilamento adicionado R\$ 1.513.274,39, o que totaliza o **montante global de R\$ 4.263.278,59**.

Portanto, do valor contratado, **R\$ 3.163.278,59** foram equivocadamente caracterizados como apostilamento, sendo empenhados, liquidados e pagos **sem a devida publicidade**, o que inclusive está previsto como **ato de improbidade contra os Princípios da Administração Pública** no art. 11, IV, da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

*IV - **negar publicidade** aos atos oficiais; (grifo nosso)*

Com o novo viés republicano dado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) à Transparência na Gestão Pública e principalmente por se



tratar de afronta ao Princípio Constitucional da Publicidade, cabe **representação ao Ministério Público Estadual**, conforme possibilita o art. 1º, XIV, da Lei Orgânica do TCE/MT, para apuração do ato de improbidade apontado, conforme possibilita o art. 1º, XIV, da Lei Orgânica do TCE/MT.

Não restam dúvidas de que houve irregularidade na execução do contrato, materializado pelo Termo de Parceria nº 02/2009 e seus apostilamentos, devendo portanto ser mantido o apontamento realizado no **item 2 – HB 06**.

Somente para esclarecer a situação, o procedimento correto seria a contratação de todo o licitado com pagamentos que pudessem ser suportados pela execução orçamentária ao longo da prestação do serviço, mediante as efetivas medições. Tal como o apostilamento, o termo aditivo não seria possível, pois esbarraria no limite de 25% do valor contratado.

Ressalte-se que **fora dado publicidade a uma contratação da ordem de R\$ 1.100.000,00**, tendo o 1º Apostilamento acrescentado o valor de R\$ 1.650.004,20, e o 2º Apostilamento adicionado R\$ 1.513.274,39, o que totaliza o **montante global de R\$ 4.263.278,59**. Tal conduta é de extrema gravidade, podendo inclusive caracterizar-se como ato de improbidade administrativa, como já mencionado acima. Por certo que esta Corte de Contas não pode tolerar tamanha violação ao princípio constitucional da publicidade.

Devido ao **alto valor** do Termo de Parceria e a **ausência de publicidade** verificada, além da **multa (item nº 2 – HB 06)** por grave infração ao art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, **a ser fixada em seu patamar máximo**, é importante a realização de **inspeção in loco na INTERMAT**, a fim de que seja verificada a **efetiva prestação de todo o objeto contratado** com a Brasil Essencial Resultados Sustentáveis por meio do Termo de Parceria nº 02/2009 e seus apostilamentos.

Faz-se necessária uma verificação *in loco* da execução do quantitativo de 52.759 unidades de Processamento de Informações Cadastrais, eis



que o contrato inicialmente realizado previa a realização de 25.000 unidades, sendo acrescentado por mero apostilamento o quantitativo de 27.759 títulos a serem processados, e por novo apostilamento, fora alterado o objeto do contrato a fim de incluir o apoio à implantação do Projeto de Organização e Processamento do Sistema de Informações Cadastrais do INTERMAT.

Indispensável, portanto, a atuação deste Tribunal de Contas na verificação da execução completa do objeto contratado, eis que as irregularidades verificadas na formalização e execução do contrato se caracterizam em indícios de irregularidades na efetiva prestação do serviço contratado.

As irregularidades nºs 3 (HB 05) e 4 (HB 06) referem-se ao Contrato nº 03/2009, firmado com a Lupercio Lima Galadinovic, e deram-se devido ao suposto pagamento divergente do contratado, e de alteração contratual sem justificativa.

Com a derradeira análise técnica e documentos acostados, verificou-se que o aditivo foi realizado dentro do limite legal de 25%, dado que o valor inicialmente contratado foi de R\$ 1.853.155,50 e o aditamento atingiu o montante de R\$ 415.540,00, perfazendo 22,42% do valor anteriormente estipulado.

Ademais, tal valor visou a necessária demarcação topográfica georreferenciada das áreas atinentes aos Projetos de Assentamentos de trabalhadores rurais criados/assistidos pelo INCRA, para fins de exclusão das áreas denominadas Planalto do Iriri, Vila Nova II, Antônio Soares, São Francisco e BR 080, condicionada para transferência gratuita ao Estado das terras públicas federais, conforme disposto no art. 1º, §§ 1º e 4º, do Decreto nº 6.888/2009.

Nesse diapasão, assiste razão à defesa e à equipe técnica, tendo esta posicionado-se no sentido do **saneamento das irregularidades** em comento.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **retifica integralmente os Pareceres nºs 271/2013, 2.803/2013 e 3.105/2013, e manifesta-se:**

a) pelo conhecimento da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela sua parcial procedência, haja vista a permanência da irregularidade contratual no Termo de Parceria nº 02/2009;

c) pela aplicação de multa ao Presidente do Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT, **Sr. Afonso Dalberto, em seu patamar máximo, dada a relevância do princípio constitucional violado, qual seja, o princípio da publicidade**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, **item nº 2 – HB 06;**

d) pela determinação à SECEX competente para realizar inspeção in loco no INTERMAT, com fundamento no art. 29, XIX, do Regimento Interno do TCE/MT, **a fim de que seja verificada a efetiva prestação de todo o objeto contratado** com a Brasil Essencial Resultados Sustentáveis por meio do **Termo de Parceria nº 02/2009 e seus apostilamentos;**

e) pela recomendação ao atual gestor:

e.1) que não utilize o instituto do apostilamento para alteração de valores globais de Termo de Parceria ou Contrato, principalmente quando há prorrogação da vigência, utilizando-se de Termo Aditivo, quando dentro do limite de 25%;

e.2) para que aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a



eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância dos princípios da legalidade e da publicidade;

f) pela representação ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador Geral de Justiça, para apuração do ato de improbidade verificado na mitigação do Princípio Constitucional da Publicidade no Termo de Parceria nº 02/2009 e seus apostilamentos, firmado com a Brasil Essencial Resultados Sustentáveis, conforme dispõe o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa c/c art. 1º, XIV, da Lei Orgânica do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de dezembro de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas